



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

LEI N.º 923/98.

DATA: 23/04/98

SÚMULA: Dá nova redação a dispositivos de Leis Municipais, a respeito de função, requisitos e eleição de conselheiros do Conselho Tutelar.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado a Lei n.º 022/95, e acrescenta art. de n.º 13, e parágrafo único a esse artigo da Lei n.º 036/92, de 14.12.92, com a seguinte redação:

“Art. 13. O exercício efetivo da função de Conselheiro, além dos benefícios estabelecidos no art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, poderá ser remunerado desde que o valor pago a cada membro, não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento), da remuneração básica percebida por um Secretário Municipal, como dispõe o § 3º. do art. 107 da Lei Orgânica Municipal – LOM, com redação dada pela Emenda Aditiva n.º 001/95, de 28 de março de 1995.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar pagamento mensal e individual no valor equivalente ao nível 35 (trinta e cinco) da Tabela de Vencimento Salariais do Plano e Classificação de Cargos do Município, aos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício regular da função, que apesar de remunerada, não gera nenhum vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outro direito dessa natureza, em relação ao Município.”

Art. 2º. O inciso III do art. 14 da Lei Municipal 036/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - Residir no Município a mais de um ano;”

Art. 3º. Fica acrescentado mais um inciso, de n.º VI, e parágrafo único, no Art. 14 da Lei 036/92, com a seguinte redação:



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

“VI. Saber ler e escrever.”

*Alterada
pelo lei
nº 1156/02*

“Parágrafo único – Para avaliação quanto ao requisito contido no item VI, será exigido preenchimento de ficha de inscrição com ou sem curriculum, de próprio punho do pré candidato a eleição, e também poderá em complemento, ser exigido prova escrita, para avaliação quanto a interpretação de textos, expressão de pensamento, e até de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e atribuições do Conselho.”

Art. 4º. O Art. 15 “caput” e o seu parágrafo 2º da lei Municipal n.º 036/92, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Alterada
do pela
Lei nº
1007/02*

“Art. 15. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo de cidadãos de domicílio eleitoral de mais de ano no Município e pré-cadastrados para eleição específica do Conselho, e por dificuldades e interesse público declarado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAPI e reconhecido pelo Município, poderão os conselheiros serem eleitos pelo voto facultativo de até dois representantes pré-indicados por, entidades filantrópicas, órgãos de classe, fundações, associações, igrejas, estabelecimentos de ensino, instituições públicas e particulares, e totalidade dos Vereadores, em exercício no Município de Pinhão, tendo como critério de credenciamento, busca de equilíbrio de força eleitoral, entre entidades governamentais, não-governamentais, e entre os próprios segmentos das mesmas.”

“§ 2º. Caberá ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, registrar as inscrições de candidatos, estabelecer o prazo para impugnação de nomes, coordenar e regulamentar o processo de habilitação e eleitoral como um todo, proclamar os eleitos e empossá-los.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei 022/95, e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, em 23 de Abril de 1998.


Osvaldo Lupepsa
Prefeito Municipal